

A. I. N° - 232939.0324/04-1
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04.08.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJJ N° 0270-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Não acatada a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 426,68, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 14 a 20, alegando que o lançamento está baseado na hipótese de que a aquisição era destinada à comercialização, porém a empresa é uma indústria. Diz que as mercadorias não seriam destinadas ao comércio, uma vez que não tem autorização para tal ato, conforme previsto no estatuto social (fls. 22 a 33). Aduz que só a Petrobrás adquire as mercadorias, e que todas as plataformas dessa empresa estão fora do Estado.

Reconhece que estava com a sua inscrição estadual cancelada em razão da falta de entrega de duas DMAs consecutivas, conforme fl. 35, contudo a Secretaria da Fazenda não observou o dispositivo da lei que determina a notificação do cancelamento. Diz que estava há 45 dias com a inscrição cadastral suspensa a espera do julgamento do processo de reinclusão. Frisa que a lei determina que, atendida a obrigação acessória (o envio da DMA), automaticamente a inscrição cadastral deverá ser reativada, o que não aconteceu.

Assevera que o autuante deveria ter observado o motivo do cancelamento, que a empresa já havia enviado as DMAs e que já havia pedido a reinclusão de sua inscrição. Afirmar que o fato da industrialização ser na Bahia não é condição para que o comércio se dê no mesmo Estado e, portanto, a alíquota também fora aplicada de forma equivocada. Ressalta que o Regulamento do ICMS prevê multa formal pela falta de entrega da DMA, que enviou as referidas DMAs em 01/04/04 e que solicitou a reinclusão da inscrição cadastral em 02/04/04 (fl. 38).

Diz que a multa aplicada na autuação não procede, por falta de amparo jurídico. E, seguida, tece considerações sobre o procedimento administrativo do lançamento e sobre o princípio da reserva

legal. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, pela realização de diligência *in loco* e, ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Às fls. 43 a 46, a auditora designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, diz que o autuado, nos termos do art. 108, III, do RPAF/99, foi intimado para cancelamento e cancelado em, respectivamente, 13/02/04 e 10/03/04, por meio dos Editais n^{os} 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, em razão da falta de apresentação de DMAs.

Explica que, de acordo com o § 1º do art. 171 do RICMS-BA/97, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi precedido de intimação, sendo concedido ao contribuinte o prazo de vinte dias para que a pendência fosse regularizada. Diz que, ao contrário do afirmado pelo autuado, a irregularidade não foi sanada dentro do prazo, o que motivou o cancelamento da inscrição. Aduz que a DMA de novembro de 2003 foi entregue em 16/03/04. Frisa que as DMAs em atraso foram enviadas em 01/04/04, após a autuação.

Assevera que, mesmo que o pedido de reinclusão tivesse sido feito antes do início da ação fiscal, o que não ocorreu, tal fato não teria o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, pois a solicitação pode ser deferida ou não. Diz que a inscrição cadastral do autuado só foi reincluída em 06/05/04 e, portanto, até essa data, o autuado estava em situação irregular.

Afirma que, ao ter sido flagrado realizando ato de comércio em situação cadastral irregular, o autuado fica obrigado a recolher o ICMS correspondente. Ressalta que, no estatuto social do contribuinte, consta que o objeto social da empresa é a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e a comercialização dos referidos produtos, suas peças e acessórios, podendo a revenda ser feita dentro ou fora do Estado. Aduz que, sendo a irregularidade constatada dentro do Estado e estando o autuado localizado na Bahia, deve ser aplicada a alíquota interna. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o lançamento da exigência de imposto decorrente da falta de seu recolhimento no momento do ingresso no território deste Estado de mercadorias adquiridas por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada em razão da falta de apresentação de DMAs (art. 171, VIII, do RICMS-BA/97).

Não acato a solicitação de diligência, pois, além de não estar devidamente fundamentada a sua necessidade, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Em sua defesa, o autuado não nega que estivesse com a inscrição cadastral cancelada, porém afirma que já tinha apresentado as DMAs e, portanto, já deveria ter sido automaticamente reativada a sua inscrição cadastral. Todavia, esse argumento não pode prosperar, uma vez que o art. 333, § 11, do RICMS-BA/97, prevê que a regularização da situação cadastral depende de requerimento a ser feito pelo interessado:

O contribuinte que deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, será intimado para regularizar a sua inscrição estadual, sob pena de cancelamento, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle (art. 171, inciso VIII), sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral.

Observo que, no caso em tela, o autuado só requereu a reinclusão de sua inscrição cadastral em 02/04/04, portanto, após a lavratura do presente Auto de Infração, conforme consta no documento acostado pelo contribuinte à fl. 38 dos autos.

Quanto à alegação de que as mercadorias não seriam comercializadas, entendo que tal argumento não pode ser acatado, pois o art. 3º do Estatuto Social da empresa afirma que “A sociedade tem por objeto a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e a comercialização dos referidos produtos, suas peças e acessórios”. O fato de o autuado só ter um comprador para as válvulas e equipamentos que fabrica não elide a autuação e, além disso, confirma que os produtos são destinados à comercialização. Dessa forma, vê-se que as mercadorias adquiridas eram destinadas à comercialização, mesmo que integrando produtos fabricados pelo autuado.

No que tange à notificação do cancelamento, o argumento defensivo não pode prosperar, uma vez que o cancelamento de inscrição cadastral é efetuado mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. No caso em tela, o autuado foi intimado por meio do Edital nº 06/2004, publicado no Diário Oficial do Estado, para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias, em razão de ter o autuado deixado de apresentar DMAs (art. 171, VIII, do RICMS-BA/97). Decorrido esse prazo sem que fosse atendida à intimação efetuada mediante o citado edital, a inscrição cadastral do autuado foi cancelada, conforme o Edital nº 07/2004, também publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, o cancelamento da inscrição cadastral foi regular e válido.

Quanto à alíquota cabível à operação, foi correto o procedimento dos autuantes, pois, como as mercadorias foram adquiridas por contribuinte em situação irregular no território baiano, nesse caso, deve ser aplicada a alíquota interna.

Acerca da multa indicada na autuação, de 60% sobre o valor imposto, a mesma está correta e é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 para a irregularidade imputada ao autuado. Ressalto que a multa prevista no art. 42, XV, “h”, da mesma lei, não foi aplicada no presente lançamento.

Uma vez que o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada na data da ação fiscal, ele estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Portanto, considero que a infração está devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232939.0324/04-1**, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 426,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR